

A. I. N° - 279266.3000/16-2  
AUTUADO - TELEVISÃO BAHIA S.A.  
AUTUANTE - WALMIR SALDANHA FEIJO  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2017

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0195-04/17**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova inclusão indevida de produtos beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007. Infração parcialmente subsistente. Afastadas às preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2016, reclama o valor de R\$133.457,64 acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do imposto devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, acrescido da multa de 60%.

O sujeito passivo, em sua defesa, fls.151 a 175, inicialmente ressalta que a empresa tem por objeto social a exploração de serviço de radiodifusão televisiva, com alcance devidamente regulamentado pela vigente legislação de telecomunicações. E sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante o Poder Público, inclusive concernente ao cumprimento das obrigações tributárias exigidas por lei.

Diz que foi surpreendida quando tomou ciência do presente Auto de Infração envolvendo falta de recolhimento de ICMS sobre importação, em virtude de ter recolhido devidamente o ICMS de seus produtos nos percentuais corretos, com as deduções e isenções a que faz jus.

Diz que observou fielmente as legislações pertinentes, porém o Fisco Estadual Baiano entendeu que houve diferenças apuradas por isenções indevidas do ICMS importação, na medida em que, no seu entendimento, houve recolhimento a menor e/ou não recolhimento de ICMS nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Após falar sobre a tempestividade da defesa requer a declaração da suspensão de exigibilidade do suposto “crédito tributário”, para todos os fins de direito, nos termos do art. 206 do CTN, sob pena de vilipêndio aos arts. 5º, LV, e 146 da Constituição Federal de 1988.

Solicita a nulidade do lançamento pois não se lastreia em elementos concretos, enumera valores e tipifica correspondentes infrações sem, no entanto, demonstrar provada a falta de recolhimento de imposto algum.

Entende que o conjunto das ocorrências desse auto, afronta ao princípio da impugnação específica consagrado no art. 302 do Código de Processo Civil, onde o auto de infração deve conter, necessariamente, fatos, a que suportam as suas conclusões e imputações, narrando fato e o caracterizando como infração. Isso não ocorreu. Sem esse instrumento técnico essencial, é inépto e acarreta nulidade do lançamento pretendido pelos agentes fiscais.

Assevera que os elementos da impugnação são, de regra, proposições antagônicas às proposições expostas através do auto de infração, que deverá ser acompanhado de relatório de trabalho fiscal e anexos, bem como documentos que o embasam.

Conclui que da forma como foi materializado o auto, não há de constituir o lançamento do crédito tributário pois não se configurou o adequado prejuízo ao Erário.

Aduz que o Auto de Infração foi consubstanciado em mera presunção e que a mesma leva quase sempre ao cometimento de injustiças, mormente no Direito Tributário, que tem como um dos princípios básicos o da reserva legal, a utilização de presunções com o fim de criar obrigações tributárias ou imposições de impostos torna embaraçosa a situação do julgador isento e de boa-fé. Isto porque a ele compete o difícil encargo de diminuir o ímpeto dos arrecadadores de tributos e impostos, em respeito ao princípio da reserva legal.

Os atos do Agente Fiscal são insuficientes para justificar a lavratura do Auto de Infração pois se fundamenta na mera presunção de que “deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”, omitindo a natureza dos serviços e das receitas respectivas, além de cometer erro na designação dos dispositivos legais infringidos e mais, gravemente, na presunção da hipótese de incidência.

Assevera que o Auto de Infração deve se dar de forma clara e precisa, sem entrelinhas, conforme disposto no art. 28 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) – Decreto nº 7.629, de 09/07/1999, cujo teor transcreveu.

Com efeito, não restaram suficientemente provados os fatos alegados, demonstrando de maneira clara que o raciocínio do Auditor Fiscal Estadual despreza cuidados a elementos jurídicos, resultando insanáveis vícios de forma e de direito, razão pela qual, não deve prosperar o presente Auto de Infração.

Ressalta que o Auto de Infração, como ato da administração pública, é um ato formal que carece de motivo para ser praticado. Não podendo a autoridade administrativa praticar atos ao seu bel prazer, sem qualquer fundamentação.

Desta forma, o ato administrativo desprovido de motivo ou de sua exposição é nulo, não podendo produzir quaisquer efeitos no mundo jurídico. Este é o entendimento esposado pela professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Transcreve o teor do art. 18 do referido Decreto nº 7.629, de 09/07/1999, que trata do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) concluindo que foi imputada uma prática de uma infração que jamais ocorreu, sendo, portanto imperioso o imediato cancelamento da cobrança perpetrada.

No mérito diz que irá dividir em tópicos suas alegações de cada Declaração de Importação – DI em que foi possível identificar a pretensão da autoridade fiscal, conforme se verifica abaixo:

**A) Declaração de Importação – DI nº 13/1698166-7:**

Conforme informações extraídas do Auto de Infração, o Auditor Fiscal Estadual entendeu como devido os seguintes valores:

	<b>a -Base de Cálculo do Auto</b>	<b>d - Base de Cálculo Correta</b>
Valor Aduaneiro	161.679,42	128.926,50
II	15.471,18	15.471,18
IPI	14.612,58	11.337,34
PIS	-	-
COFINS	-	-
Siscomex	214,50	279,26
Armazenagem	1.968,06	1.569,38
<b>Total BC</b>	<b>233.669,57</b>	<b>189.859,83</b>
<b>ICMS Apurado</b>	<b>39.723,83</b>	<b>32.276,17</b>
<b>ICMS RECOLHIDO</b>	<b>32.279,36</b>	<b>32.279,36</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>7.444,47</b>	
		<b>Débito do Auto</b>

Diz que os valores corretos são de R\$128.926,50 a título de Valor Aduaneiro, R\$15.471,18 de II, R\$11.337,34 de IPI, R\$279,26 de Siscomex e R\$1.569,38 de Armazenagem, sendo que o valor de ICMS apurado foi no montante de R\$32.276,17 e o ICMS recolhido foi no valor de R\$32.279,36, o que geraria um valor pago a maior de R\$3,19.

Esclarece que a diferença de R\$32.752,40 a título de Valor Aduaneiro, decorre do fato do Auditor Fiscal não ter considerado a isenção do Valor Aduaneiro referente ao produto de NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL nº 8543.70.33 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007 cujo teor transcreve.

Sendo assim, correto está o montante apurado de R\$128.926,50 a título de Valor Aduaneiro, e não o valor de R\$161.679,42 elencado pela Fazenda Estadual.

No que se refere à diferença de R\$3.275,20 de IPI, de igual forma a mesma não deve prosperar, pois, mais uma vez, o Auditor Fiscal não considerou a isenção do IPI referente ao produto de NCM nº 8543.70.33 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007, destacado acima.

Por fim, concernente à diferença de R\$398,68 a título de Armazenagem, tendo em vista que o Fisco Estadual entendeu ser devido o montante de R\$1.968,06 e a empresa entendeu como devido o valor de R\$1.569,38, a mesma não deve prosperar, pois, novamente, o Auditor Fiscal não considerou a isenção da Armazenagem referente ao produto de NCM nº 8543.70.33 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007, mencionado em linhas alhures.

Destacar que em anexo se encontra a guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, demonstrando a exoneração contida em tal DI (Doc. 02).

Sendo assim, tendo em vista as isenções acima destacadas, resta claro que a Base de Cálculo não seria o valor de R\$233.669,57, como alegou o Fisco Estadual, e sim, o montante de R\$189.859,83, onde o ICMS importação devido seria o valor de R\$32.279,36, que foi corretamente recolhido.

Logo, o montante de R\$7.444,47 que a está sendo exigido cobrando, não é devido pela empresa.

B) Declaração de Importação – DI nº 14/1448322-0:

Consoante dados extraídos do Auto de Infração, o Auditor Fiscal Estadual entendeu como devido os seguintes valores:

	a -Base de Cálculo do Auto	d - Base de Cálculo Validada
Valor Aduaneiro	19.720,94	19.720,94
II	3.291,20	3.291,14
IPI	27.619,75	2.552,00
PIS	125,82	125,81
COFINS	655,78	655,77
Siscomex	350,20	34,33
Armazenagem	3.245,08	342,53
<b>Total BC</b>	<b>66.275,63</b>	<b>32.195,81</b>
<b>ICMS Apurado</b>	<b>11.266,86</b>	<b>5.473,29</b>
<b>ICMS RECOLHIDO</b>	<b>5.510,54</b>	<b>5.510,54</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>5.756,32</b>	
		<b>Débito do Auto</b>

Diz que o montante devido é de R\$2.552,00 a título de IPI, R\$34,33 de Taxa de Siscomex, e R\$342,53 de Armazenagem, sendo que o valor de ICMS apurado foi no montante de R\$5.473,29 e o ICMS recolhido foi no valor de R\$5.510,54, o que gerou um valor pago a maior de R\$37,25.

Ressalta que, a diferença de R\$25.067,75 a título de IPI, tendo em vista que o Fisco Estadual entendeu ser devido o montante de R\$ 27.619,75 e a empresa entendeu como devido o valor de R\$

2.552,00, decorre do fato do Auditor Fiscal mais uma vez não ter considerado a isenção do IPI referente ao produto de NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL nº 9002.11.20 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007, mencionado acima, e cujo produto foi retirado do valor aduaneiro.

Sendo assim, correto está o montante apurado de R\$2.552,00 a título de IPI, e não o valor de R\$27.619,75 elencado pela Fazenda Estadual.

No que se refere à diferença de R\$315,87 de Taxa de Siscomex, a mesma não deve prosperar, pois, novamente, o Auditor Fiscal não considerou a isenção da Taxa de Siscomex referente ao produto de NCM nº 9002.11.20 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007, destacado acima.

Por fim, concernente à diferença de R\$2.758,06 a título de Armazenagem, tendo em vista que o Fisco Estadual entendeu ser devido o montante de R\$3.245,08 e a empresa entendeu como devido o valor de R\$342,53, a mesma não deve prosperar, pois, outra vez, o Auditor Fiscal não considerou a isenção da Armazenagem referente ao produto de NCM nº 9002.11.20 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007.

Sendo assim, tendo em vista as isenções acima destacadas, resta claro que a Base de Cálculo não seria o valor de R\$ 66.275,63, como alegou o Fisco Estadual, e sim, o montante de R\$32.195,81, onde o ICMS importação devida seria o valor de R\$5.510,54, que foi corretamente recolhido.

C) Declaração de Importação - DI nº 14/1488361-9:

Segundo informações do Auto de Infração em epígrafe, o Auditor Fiscal Estadual entendeu como devido os seguintes valores:

	<b>a -Base de Cálculo do Auto</b>	<b>d - Base de Cálculo Validada</b>
Valor Aduaneiro	73.710,48	73.710,48
II	11.943,31	11.943,24
IPI	62.396,53	8.729,80
PIS	123,44	123,43
COFINS	643,36	643,35
Siscomex	415,10	69,74
Armazenagem	7.494,25	1.280,24
<b>Total BC</b>	<b>188.827,07</b>	<b>116.265,40</b>
<b>ICMS Apurado</b>	<b>32.100,60</b>	<b>19.765,12</b>
<b>ICMS RECOLHIDO</b>	<b>19.680,56</b>	<b>19.680,56</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>12.420,04</b>	
		<b>Débito do Auto</b>

De acordo com esta planilha, o Fisco Estadual da Bahia considerou o IPI no montante de R\$62.396,53, a Taxa de Siscomex no valor de R\$415,10 e a Armazenagem no valor de R\$7.494,25, sendo que o valor do ICMS apurado foi no montante de R\$32.100,60 e o ICMS recolhido foi no valor de R\$19.680,56, o que gerou uma suposta diferença a recolher no montante de R\$12.420,04.

Contudo, o montante devido é de R\$8.729,80 a título de IPI, R\$69,74 de Taxa de Siscomex, e R\$1.280,24 de Armazenagem, sendo que o valor de ICMS apurado foi no montante de R\$19.765,12.

Frise-se que, a diferença de R\$53.666,73 a título de IPI, não deve prosperar, pois, a SEFAZ Bahia não considerou a isenção do IPI referente ao produto de NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL nº 9002.11.20 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007, mencionado acima.

De acordo com esta planilha, o Fisco Estadual da Bahia considerou o IPI no montante de R\$62.396,53, a Taxa de Siscomex no valor de R\$415,10 e a Armazenagem no valor de R\$7.494,25, sendo que o valor do ICMS apurado foi no montante de R\$32.100,60 e o ICMS recolhido foi no valor de R\$19.680,56, o que gerou uma suposta diferença a recolher no montante de **R\$12.420,04**.

Contudo, o montante devido é de R\$8.729,80 a título de IPI, R\$69,74 de Taxa de Siscomex, e R\$1.280,24 de Armazenagem, sendo que o valor de ICMS apurado foi no montante de R\$19.765,12.

Frisa que, a diferença de R\$53.666,73 a título de IPI, não deve prosperar, pois, a SEFAZ Bahia não considerou a isenção do IPI referente ao produto de NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL nº 9002.11.20 previsto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007.

Sendo assim, tendo em vista as isenções acima destacadas, resta claro que a Base de Cálculo não seria o valor de R\$1.225.918,84, como alegou o Fisco Estadual no Auto de Infração lavrado. Logo, o montante de R\$77.027,43 que a SEFAZ Estadual da Bahia está cobrando, não é devido.

Conclui que autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração com base em mera **presunção** de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS sobre importações realizadas, portanto o mesmo não deve prosperar.

Após dizer que no presente caso, está sendo aplicada multa em valor nitidamente confiscatório (*in casu*, 60%), em afronta direta às garantias constitucionais do contribuinte configurando, típica violação aos direitos mais básicos assegurados pela Constituição Federal.

No caso em tela, a multa não revela a natureza punitiva, que lhe é peculiar, mas sim, a de verdadeiro tributo “disfarçado”, o que não se pode admitir, pois viola o Princípio da Proporcionalidade.

Ressalta que o valor total do Auto de Infração corresponde à R\$250.660,88, enquanto o valor da multa isolada corresponde à R\$79.894,58, ou seja, a multa aplicada da forma como está, configura verdadeiro abuso do poder fiscal, na exata medida em que seu montante é excessivo e despropositado.

Aduz que própria Constituição Federal, no capítulo “*Das Limitações ao Poder de Tributar*”, no artigo 150, inciso IV diz que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios utilizar tributo com efeito de confisco

Transcreve o disposto no parágrafo 3º do art. 113, e afirma que as multas e penalidades também podem ser consideradas confiscatórias, quando aplicadas por descumprimento de normas fiscais e forem exorbitantes.

Acrescenta que não obstante todo o exposto, no Direito Tributário as multas somente deverão ser aplicadas quando houver dolo, fraude ou conluio, o que indubitavelmente não houve no caso em tela.

Cita ensinamentos de Ives Gandra Martins sobre a caracterização da multa desproporcional como confiscatória e afirma que Os E. Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também firmaram posicionamento no sentido de ser confiscatória a multa em patamares superiores a 30% ou quando não houve prejuízo ao erário, conforme julgados que transcreveu.

Conclui que a Carta Magna, em seus artigos 145, § 1º, e 150, IV, prescreve a vedação do confisco que, embora dirigidos literalmente aos impostos, se espalham por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, vinculando, por isso, inclusive a seara previdenciária.

Desta forma, resta clara e explicitamente configurado o caráter confiscatório e abusivo da aplicação da multa, que chega a valores exorbitantes, motivo pelo qual deve ser corrigida, como ora se requer para chegar ao patamar de 10% (dez por cento).

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) Seja recebida a presente Impugnação, posto que tempestiva, em seu efeito suspensivo da exigibilidade de todo montante do presente Auto de Infração, para que surta todos os efeitos de direito;
- b) Que sejam acolhidas as preliminares que denotam a completa **NULIDADE** da autuação ora combatida, uma vez que lavrada em desatenção com a legislação vigente;
- c) No mérito, que seja JULGADA PROCEDENTE a Impugnação ora apresentada, declarando-se a improcedência **TOTAL** do Auto de Infração, visto nunca terem ocorrido os alegados recolhimentos a menor e/ou o não recolhimento de ICMS importação, atestando a conduta da Requerente absolutamente de acordo com a legislação de regência.
- d) Subsidiariamente, caso não seja julgada totalmente procedente a presente Impugnação, seja reduzida a multa aplicada à Impugnante, por ser abusiva e ter efeito confiscatório.

O autuante ao prestar a informação fiscal à fl.210 rejeita o pedido de nulidade arguindo que a ação fiscal seguiu todos os preceitos da legislação vigente, em especial o RPAF/BA.

Quanto ao pedido de improcedência diz que a autuada apresenta em sua defesa o Convênio ICMS 10, de 30 de março de 2007, alegando estar atingida pela isenção de ICMS nele prevista.

Após transcrever o parágrafo 1º do mencionado Convênio diz que: “Na impugnação dos valores autuados apresentada no item B da defesa, à folha 161 deste PAF, referente à DI 14/1448322-0, a autuada reconhece que o Imposto de Importação foi devido, bem como o PIS e COFINS e ainda valida os valores calculados. No item C da defesa, à folha 163 deste PAF, referente à DI 14/1488361-9, também a autuada reconhece que o Imposto de Importação foi devido, bem como o PIS e COFINS e ainda valida os valores calculados. Mais uma vez, no item D da defesa, à folha 164 deste PAF, referente à DI 15/0184954-0, a autuada reconhece que o Imposto de Importação foi devido e também valida o valor calculado.”

Conclui que de acordo com os próprios argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que não houve, nas DIs autuadas, a desoneração do Imposto de Importação, condição exigida, conforme o parágrafo 1º do Convênio ICMS 10 supra citado, para a concessão de isenção de ICMS.

Prossegue dizendo que no item E da defesa, referente à DI 15/2185104-4, a autuada alega ter apresentado solicitação de Retificação de DI Desembaraçada, conforme cópia à folha 191 deste PAF, porém, tal solicitação, datada de 29/11/2016, durante esta ação fiscal, ainda não foi aceita pela Secretaria da Receita Federal, portanto, não desobriga a autuada de recolher o valor autuado referente a esta DI.

Quanto ao pedido de redução da multa informa que por exercer atividade vinculada, não lhe cabe opinar quanto ao valor da multa, vez que foi calculada seguindo a legislação vigente, em especial o artigo 42 da Lei 7.014/96 do Estado da Bahia.

## VOTO

Consta no Auto de Infração a seguinte acusação: “*Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.*”

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade do lançamento sob o argumento de que a exigência fiscal não se lastreia em elementos concretos, pois os fatos alegados não foram demonstrados de maneira clara e não restaram suficientemente provados. Diante deste fato, teriam sido desobedecidas as determinações do art. 28, do RPAF/BA.

Embora o sistema informatizado desta Secretaria de Fazenda para lavratura do Auto de Infração (SEAI) informe de forma genérica a descrição dos fatos da infração (no caso: “*Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.*” ) os levantamentos elaborados pelo Fisco são partes integrantes do Auto de Infração, conforme as determinações contidas no Art. 41 do RPAF/BA a seguir transcrito: *Art. 41. O Auto de Infração far-se-á acompanhar:*

*I - de cópias dos termos lavrados na ação fiscal, nos quais se fundamentará, obrigatoriamente;*

**II - dos demonstrativos e dos levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, se houver, e das provas necessárias à demonstração do fato argüido.**

**Art. 46.** Na intimação do sujeito passivo acerca da lavratura do Auto de Infração, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante que não lhe tenham sido entregues no encerramento da ação fiscal e que sejam indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto, inclusive dos elementos de prova obtidos pelo fisco junto a terceiros de que porventura o contribuinte não disponha.

No caso presente, os mesmos foram anexados na mídia de fl. 14 e disponibilizados ao contribuinte conforme atesta o recibo de arquivos magnéticos , fl. 147, assinado pelo preposto da empresa, que, clara e expressamente se defendeu do que lhe estava sendo imputado, inclusive, apresentando outros demonstrativos com base nos que lhe foram fornecidos, o que lhe permitiu, inclusive, na apresentação da defesa questionar os cálculos efetuados pelo autuante.

Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação das infrações, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração e o infrator. Assim, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer hipótese motivadora de nulidade elencadas nos incisos I a IV do art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Desse modo, não acolho as nulidades suscitadas.

No mérito, a defesa alega que foram inseridos indevidamente, valores referentes a operações com mercadorias beneficiadas pela isenção, em função do disposto no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007.

Apresenta seis planilhas referentes as Declarações de Importação- DIs nºs: 1316981667; 1404381882; 1414483220; 1414883619; 1501849540; 1521851044, indicando a Base de Cálculo apurada pela fiscalização e a que entende correta, após a exclusão dos valores dos produtos indicados no Anexo Único do citado Convênio.

Da análise do citado Convênio, verifico que o mesmo concede isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, indicadas no Anexo Único, sem similar produzido no País, efetuada por empresa concessionária da prestação de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Por seu turno, o parágrafo 1ºassim dispõe:

*“§ 1º O benefício previsto neste convênio fica condicionado a que os produtos sejam desonerados do Imposto de Importação - II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

Em função da legislação posta constato que nas DIs apontadas pelo sujeito passivo incluem diversos produtos, inclusive os arrolados no Anexo único referentes às seguintes NCMs: 8543.70.33 (item 20 do Anexo), 9002.11.20 ( item 11) 8521.90.10 (item 12) 8543.70.36 ( item 15) 8543.70.99 (item 5) e 8543.70.33 (item 20).

Também observo que os citados produtos foram desonerados do Imposto de Importação - II e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme se verifica nas informações contidas nas Declarações de Importação, cópias às fls. 12, 32, 33, 34, 36, 76 91, 93 e 95.

A título de exemplo transcrevo os valores individuais relativos ao Imposto de Importação e IPI de cada produto, informados na DI nº 13/1698166-7, fls. 9 a 18, ressaltando que todos eles foram desonerados das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

NCM	I. Importação	IPI
85437033	-	3.275,24
85439010	711,80	664,35
85437099	1.503,93	1.403,67
85437039	124,73	116,41
90304090	2.011,81	938,84
85437099	8.800,78	8.214,07
85437099	2.318,13	
Total	15.471,18	14.612,58

Como se verifica o produto de NCM 8543.70.33(item 20 do Anexo único do citado Convênio) foi desonerado do pagamento do Imposto de Importação e demais contribuições, entretanto, a fiscalização considerou para cálculo do imposto devido, no demonstrativo de fl.06, os valores relativos àquele produto já que considerou o valor total de R\$14.612,18 para o IPI quando o coreto seria R\$11.337,34 (14.612,58-3.275,24). Também foi considerado no valor Aduaneiro o montante de R\$ 32.752,92 relativo àquele item.

Nas demais Declarações de Importação verificou-se as mesmas ocorrências, ou seja, inclusão no valor aduaneiro e demais impostos e despesas de produtos beneficiados com a isenção prevista no Convênio ICMS 10, de 30/03/2007.

Logo, em razão do contribuinte ter como atividade a exploração de serviço de radiodifusão televisiva entendo que as condições estabelecidas no Convênio foram preenchidas razão pela qual devem ser excluídos os valores indicados pelo contribuinte em sua peça defensiva, com exceção dos valores relativos a DI nº 15/2185104-4 pois apesar do contribuinte ter anexado ao PAF Pedido de Retificação da DI, apresentado após o início da ação fiscal, referente a erro de informação no valor de R\$1.258,04, o mesmo ainda não foi deferido, razão pela qual fica mantido o valor exigido no mês de dezembro de 2015, referente a esta DI, no valor de R\$361,14.

Também ficam mantidos os valores relativos às Declarações de Importação a seguir relacionadas, com os respectivos valores exigidos, em razão do contribuinte não ter apresentado qualquer contestação em sua defesa.

Data	Num DI	Vlr. Devido
05/08/2014	1414708175	29.705,76
Total ago/14		29.705,76
17/12/2014	1424356620	144,33
Total dez/14		144,33
06/02/2015	1502455830	6,58
23/02/2015	1503374515	36,38
Total fev/14		42,96
29/04/2015	1507789795	11,55
Total abr/2015		11,55
12/05/2015	1508430529	10,70
Total mai/2015		10,70

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciadas por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor do artigo 158, do RPAF/BA.

Diante de tudo exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$30.276,44

Data	Valor	
05/08/2014	29.705,76	
17/12/2014	144,33	
23/02/2015	42,96	
29/04/2015	11,55	
12/05/2015	10,7	
18/12/2015	361,14	
Total	30.276,44	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2792663000/16-2, lavrado contra **TELEVISÃO BAHIA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.276,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 17 de outubro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR